



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.920, DE 2019 **(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)**

Obriga hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, a ofertar aos consumidores um percentual mínimo de gêneros alimentícios de origem vegetal produzidos por agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e suas organizações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1118/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos no varejo, deverão ofertar aos seus clientes, a partir de 1º de janeiro de 2022, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de produtos provenientes da agricultura familiar, incidente sobre o estoque total de gêneros alimentícios de origem vegetal disponíveis para comercialização.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se produto vegetal proveniente da agricultura familiar aquele produzido pelos agricultores e empreendedores familiares referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º O encaminhamento prévio de informação ao Poder Público sobre a inexistência de fornecedores habilitados para a aplicação do percentual mínimo disposto no art. 1º desta Lei, desobrigará o estabelecimento até a regularização da oferta de produtos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada proporcionalmente à lesividade da conduta e ao porte da empresa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aumentar significativamente a comercialização de alimentos produzidos por agricultores familiares, suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei n.º 11.326, de 2006.

Trata-se de iniciativa para obrigar hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos no varejo, a ofertar aos seus clientes, a partir de 1º de janeiro de 2022, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de produtos provenientes da agricultura familiar,

incidente sobre o estoque total de gêneros alimentícios de origem vegetal disponíveis para comercialização.

Estabelece, ainda, o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada proporcionalmente à lesividade da conduta e ao porte da empresa, em caso de descumprimento por parte do estabelecimento. Observa-se que o valor estipulado tem caráter estritamente pedagógico, pois não tem o objetivo de inviabilizar o funcionamento das empresas.

Ademais, o encaminhamento prévio de informação ao Poder Público sobre a inexistência de fornecedores habilitados para a aplicação do percentual mínimo de 15% desobrigará o estabelecimento do cumprimento da regra até a regularização da oferta de produtos. Ou seja, na ausência de fornecedores capazes de abastecerem o mercado nos limites estabelecidos, os varejistas não serão punidos, bastando, para isso, informar o Poder Público.

É importante ressaltar que o início da exigência dar-se-á apenas no ano de 2022, dando prazo suficiente para que os agricultores se preparem para o aumento de demanda e aos estabelecimentos comerciais para adequarem sua logística de compras com base nas novas exigências.

A agricultura familiar é à base da economia de, aproximadamente, 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, segundo informações do Censo Agropecuário de 2006. Outrossim, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo, em mais de 4 milhões de estabelecimentos rurais destinados à agricultura familiar.

Dessa forma, a presente proposta permitirá que a agricultura familiar tenha um fortalecimento importante para a geração de renda e desenvolvimento da economia no interior do país. Ante o exposto, peço o apoio de meus nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores

familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO